CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.952/02/1^a

Impugnação: 40.010108533-24

Impugnante: Tech Sete Informática Ltda.

Proc. S. Passivo: Rui de Faria Andrade

PTA/AI: 01.000140646-08

Inscrição Estadual: 062.720690.0029

Origem: AF/BH - Adm. Fiscal

Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Constatado o aproveitamento indevido de crédito proveniente de documentos fiscais regularmente declarados inidôneos, resultando em recolhimento a menor do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – Comprovado nos autos que o Contribuinte consignou em DAPI valor de saldo devedor diferente do apurado no livro Registro de Apuração do ICMS. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 54, inciso IX da Lei 6763/75).

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto, no período de maio de 1999 a maio de 2000, em razão de:

- 1 aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais formalmente declaradas inidôneas:
- 2 consignar em DAPI valores de débito e saldo divergentes dos escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 242/244, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 276/279.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos destacados em notas fiscais inidôneas e ainda consignou em DAPI, valores de crédito e saldos divergentes daqueles lançados no livro Registro de Apuração do ICMS.

As notas fiscais cujo crédito fora glosado encontram-se às fls. 16/30 do autos e os respectivos atos declaratórios de inidoneidade às fls. 12 e 13.

A publicação de tais atos decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares arroladas no art. 3º da Resolução nº 1.926/89, é providenciado o respectivo ato declaratório, nos termos do art. 1º da aludida norma legal.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

"o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)".

Desse modo, verifica-se que os documentos declarados inidôneos ao serem emitidos já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade legal, sendo referidos atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado visando, tão-somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

Registre-se que os Atos Declaratórios de Inidoneidade foram devidamente publicados em data anterior ao início da ação fiscal consubstanciada na intimação do TIAF.

Vale salientar que a teor do estatuído no art. 70, inciso V, do RICMS/96 (Parte Geral), a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada.

As cópias dos cheques apresentadas pela Autuada (fls. 262/265), além de não guardarem correlação com os valores constantes das notas fiscais, não provam que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago, tampouco provam que as operações tenham ocorrido tal como descrito nas notas fiscais.

Acrescente-se que o trabalho fiscal encontra-se respaldado também no art. 30 da Lei nº 6.763/75 que preceitua que "o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação".

Nesse sentido, repita-se, mostra-se irrelevante a tentativa da contribuinte em querer atestar a realização do negócio jurídico, através dos documentos que junta aos autos.

No que concerne as multas aplicadas verifica-se que o Fisco corretamente aplicou a penalidade de 40% prevista no art. 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75, pela utilização dos documentos inidôneos e a penalidade capitulada no art. 56, inciso II, da mesma lei, face ao atraso no pagamento do ICMS.

Quanto à segunda irregularidade destacada pelo Fisco, qual seja, consignar em DAPI, nos meses de agosto e setembro de 1999, valores de crédito e saldo divergentes daqueles verificados no livro Registro de Apuração do ICMS, observe-se que os valores estão devidamente demonstrados às fls. 09, 14, 197 e 200. Correta a exigência de ICMS, relativamente à diferença apurada e respectiva multa de revalidação, bem como a aplicação da multa isolada capitulada no artigo 54, inciso IX da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 19/12/02.

José Luiz Ricardo Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora

1